COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUCAMBO FLS 260 RUBRICA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA PREFEITURA DE MUCAMBO/CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 3007.01/2021

A Empresa i9 Serviços, inscrita no **CNPJ: 41.151.237/0001-50,** já devidamente qualificada nos autos deste processo Licitatório em epígrafe, vem por meio de seu Representante Legal e advogado abaixo assinado David Fernandes Sousa Portela, inscrito na OAB/CE 23.299, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões doravante expostas.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Esta Administração publicou o edital de licitação cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES AO ANEXO I DO EDITAL.** Cuja data de abertura foi no dia 08 de setembro de 2021. As 09:00hs.

Na referida data e hora o presidente da CPL desta municipalidade abriu o processo licitatório supra, recolhendo os envelopes de habilitação e proposta de preço das empresas licitantes, inicialmente procedeu a argumentação em desfavor da empresa recorrente pelo argumento de está impedida de participar, ou seja, por ser servidor nomeado na Câmara Municipal de Mucambo-Ceará.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 261
RUBRICA
MUCAMBO

No dia 24 de setembro de 2021, foi publicado o resultado da habilitação no Diário Oficial do Ceará. Decidindo pelo **Impedimento**, conforme já mencionado anteriormente.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No que diz respeito a tempestividade do recurso, vale dizer que a mesma fora publicada em 24 de setembro de 2021, portanto, uma sexta-feira, tendo seu prazo iniciado em 27 de setembro de 2021, destarte, partindo do pressuposto que o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, dispõe que eis de 05 (cinco) dias úteis a conta da intimação, o presente Recurso eis tido como tempestivo. Pois, exaure em 01 de outubro de 2021 (sexta-feira).

3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Senhor Presidente, crivo esclarecer que a administração pública se norteia com esteio no principio da legalidade, portanto, só pode fazer o que a Lei Manda, destarte, o Edital de Licitação eis um conjunto de normas que devem serem observadas, não cabendo ao julgador fazer interpretações intrínsecas ao ponto de prejudicar as partes licitantes.

Note-se que no edital de maneira alguma poderia alcançar a recorrente ante o mesmo não ser mantido pelo Poder Executivo, ademais, eis nomeado no cargo do Poder Legislativo.

Traz-se à baila o preceito do Edital:

> ***"2.2.1 (...)***
>
> ***i) De licitantes que estiverem enquadradas, no que couberem, ao disposto no art. 9º seus inciso e parágrafos, da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores atualizações".***

Com isso, não é possível a licitante atribuir condições que não é previsto dentro da legalidade, e muito menos no aludido edital.

Ademais como já declinado o recorrente não é mantido pelo Poder Executivo, onde a Câmara Municipal tem autonomia administrativa financeira para gerir bens e pessoal não tendo que se falar em vinculação neste ponto ao Munícipio, especialmente ao Poder Executivo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 264
RUBRICA
MUCAMBO

Note-se que a Lei 8.666/93, especialmente no art. 9°, inciso III assim estipula:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante **ou <u>responsável pela licitação</u>.**
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Sendo assim, resta evidente que não se pode fazer interpretações axiológicas para o fim de barrar a livre participação aonde a própria lei de licitações não o impede.

Perceba que a Lei impede servidor de órgão ou entidade contratante e, este representante legal recorrente não dispõe de contrato ou nomeação com o Poder Executivo, ora licitante.

Outro fator a ser observado, é quanto ao órgão público contratante. Neste ponto o confronto está no vínculo do servidor, se há correspondência. Quando o inciso III do artigo 9°. proíbe a participação do servidor na contratatualização, esta se refere restritamente ao órgão contratante e não toda esfera municipal, estadual ou federal respectiva.

Importante destacar que na administração pública se enquadram os conceitos de administração direta (o próprio ente) e indireta (autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedade de economia mista) para facilitar as distinções.

No mesmo sentido do acerto administrativo encontra-se o julgado proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS: "O impedimento de participação em licitação pública previsto no art. 9°, inciso III, da Lei n° 8.666/93, refere-se somente a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Sendo os servidores lotados em órgão da administração direta**

(secretaria da fazenda municipal), não há impedimento em contratar com ente da administração indireta, em relação ao qual não possuem qualquer vínculo, não se verificando, no caso, lesão a princípios da administração pública. Apelo conhecido e improvido." (Ap 62317-77.2007.8.09.0029, rel. Des. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, DJ 07/11/2012, p. 137). Transcrevemos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUTONOMIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE AFASTADA. **SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**. **CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES DISTINTAS**. IMPEDIMENTO. **LESÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA**. I - Tendo em vista que os serviços especializados de contabilidade pública foram contratados por entidades autônomas integrantes da administração pública indireta (empresas públicas, autarquias e fundações), não há se falar em responsabilidade do chefe do Executivo Municipal por eventual irregularidade em dispensa da licitação. II - Excluído o Prefeito do polo passivo e não sendo as efetivas entidades contratantes participantes da relação jurídico-processual, resta prejudicada a apreciação de alegação de dispensa indevida do procedimento licitatório, porquanto os eventuais responsáveis não integrem a lide. III - A aplicação das sanções por improbidade administrativa, com base nos artigos 9° e 10 da Lei 8.429/1992, requer a comprovação do elemento subjetivo, culpa ou dolo, além do efetivo prejuízo ao erário, o que não resta evidenciado nos autos**. IV - Inexistindo exigência de dedicação exclusiva do servidor público, não há óbice à exploração privada de atividade profissional especializada, desde que conciliável com o cargo que ocupa**. **V - O impedimento de participação em licitação pública previsto no art. 9°, inciso III, da Lei 8.666/93, refere-se somente a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. Sendo os servidores lotados em órgão da Administração direta (Secretaria da Fazenda Municipal), não há impedimento em contratar com ente da administração indireta, em relação ao qual não possuem qualquer vínculo, não se verificando, no caso, lesão a princípios da Administração Pública. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 2604 RUBRICA

(TJ-GO - AC: 623177720078090029 CATALAO, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 09/10/2012, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1180 de 07/11/2012)

Por sua vez, a própria Carta Magna, em seu artigo 37, quanto aos princípios da administração pública, em seu inciso V, impõe apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento do servidor para caracterizar as funções de confiança do agente público:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ...
>
> ***V -*** *As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção,* ***chefia e assessoramento;***

A finalidade da norma (art. 9°, Inciso III da Lei 8.666/93) é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados, interferindo de modo negativo na lisura da contratualização.

Dito isso, vale dizer que este recorrente não obtém nenhuma gerencia no que diz respeito a administração doravante licitante, destarte, não há violação aos princípios entabulados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: "*é necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 156).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 261
RUBRICA
MUCAMBO

Na pior das hipóteses, mesmo o órgão contratante sendo o mesmo do vínculo do servidor, este não exercendo no órgão público posição de chefia de direção, chefia e assessoramento a luz do Artigo 37 da Constituição Federal, há entendimentos que não violaria o inciso III do artigo 9° da Lei 8.666/93.

Conclui-se assim, pela exegese do inciso III do artigo 9° da Lei de Licitações, não incide a vedação legal ali prevista na hipótese do servidor possuir vínculo direto com outro órgão público, desde que não seja o contratante, e assim, não se configurar afronta ao interesse maior que o instituto dos contratos da administração pública e lei das licitações visa proteger, que é a moralidade dos negócios administrativos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna que seja reformada a decisão que IMPEDIU a recorrente, para que assim, promova a análise da documentação de habilitação apresentada para a aludida Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Mucambo, 29 de setembro de 2021.

DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA
OAB/CE 23.299

Plataforma

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS: 264
RUBRICA
MUCAMBO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3007.01/2021

PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, com endereço à Rua Solon Medeiros, nº 36, bairro Alto Brilhante, CEP: 63.660-000, Tauá/CE, vem apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a INABILITOU na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: *"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante."*

FLS 2617

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 24/09/2021 (sexta-feira), iniciando-se no primeiro dia útil seguinte (27/09/2021, segunda-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 01/10/2021 o prazo para apresentação de recurso.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Mucambo publicou o edital da Conorrência nº 3007.01/2021 que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE."

Apresentada a documentação e empós análise dos documentos de habilitação, fora a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

17	PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62	Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.11. do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/.

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso adminisrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.5. II DO EDITAL. DA FINALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA ATINGIDA.

O item 4.2.5, II do edital assim dispõe:

> 4.2.4.5. Garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (hum por cento) do valor estimado da licitação no valor de R$ 33.324,33 (trinta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), recolhida junto a Prefeitura Municipal de Mucambo.
>
> [...]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 2629 RUBRICA MUCAMBO

II) Fiança bancária;

O Art. 56 da Lei 8.666/93 prevê a garantia de participação na modalidade fiança bancária, consoante a seguir destacado:

> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
>
> I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
>
> II - seguro-garantia;
>
> III - fiança bancária.

A recorrente, observando o exigido no edital e legislação, apresentou a competente garantia de participação na modalidade FIANÇA, consoante documento abaixo destacado:

FIANÇA DIGITAL

BANK NETWORK

Fiança: 924631

Controle Interno: 7632-6269-3378

Após a emissão deste documento poderá ser verificado se o mesmo foi corretamente registrado no site www.banknetwork.com.br responsável para análise e consulta das Fianças de nossos clientes
Atendimento: comercial@banknetwork.com.br
Telefone: (65) 98104-1075

Frontispício da Fiança

A **BANK NETWORK**, inscrita no CNPJ: 27.275.029/0001-98, com sede na Rua C, nº 521 - CJ, Padre Romualdo, Caucaia/CE, CEP 61601-320, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE**, CNPJ: 07.733.793/0001-05, R CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL, Nº SN, CENTRO, MUCAMBO, CE, CEP: 62170-000, as obrigações do TOMADOR **PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI**, CNPJ: 10.736.137/0001-62, RUA SOLON MEDEIROS, Nº 36, ALTO BRILHANTE, TAUÁ, CE, CEP: 63.660-000, até o valor de R$ 33.324,33 (Trinta E Três Mil, Trezentos E Vinte E Quatro Reais E Trinta E Três Centavos), na modalidade abaixo descrita

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo
Licitante	R$ 33.324,33	GARANTIA LICITANTE – SETOR PÚBLICO

Descrição da Fiança
(Coberturas, Valores e Prazos previstos)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R$ 33.324,33	07/09/2021	06/12/2021

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Fiança.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 269
RUBRICA
MUCAMBO

Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, uma vez apresentada a garantia consoante exigido no edital.

Com relação à exigência de garantia, diga-se que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a respectiva garantia de participação, por expressa previsão legal:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

Uma leitura atenta do artigo 31 da Lei de Licitações e seu inciso terceiro nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade da Administração exigir garantia em desconformidade com o Art. 56 da lei de licitações.

Logo, não cabe à Administração Pública inovar e fazer exigências inócuas, sob pena de malograr os princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

> "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:
>
> [...]
>
> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 2620
RUBRICA
MUCAMBO

> moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

> "Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui equívoco ou na melhor das hipóteses, formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

> **O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinicios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração**. Ensina Diogenes Gasparini:

> "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 262 RUBRICA MUCENO

> entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípuas da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingido, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilitar a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou INABILITADA a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4° do Art. 109 da Lei n° 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei n° 9.784/99.

Nestes termos,

Plataforma

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 26
RUBRICA
MUCAMBO

pede deferimento.

Mucambo/CE, 28 de setembro de 2021.

PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI
GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 763.610.123-87

GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE: 76361012387

Assinado de forma digital por GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE:76361012387
Dados: 2021.09.28 12:55:11 -03'00'

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

19/026219-2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 262 RUBRICA MUCAMPO

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
CE2201900011739

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO /EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

TAUA
Local

30 Janeiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/____ _____ Data Responsável ☐ NÃO __/__/____ _____ Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão
__/__/____
Data
_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

Evora Máximo de Carvalho
Advogada

24/01/19 _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/____ Data
_____ Vogal
_____ Vogal
_____ Vogal
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600161641 em 24/01/2019 da Empresa PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, Nire 23600161641 e protocolo 190262192 - 21/01/2019. Autenticação: B843F82EA76F47D983CB7671A977C2A351E934F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/026.219-2 e o código de segurança Lnnc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - UDANTBEZERRA
UDANTBEZERRA

19/026.219-2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUCAMBO FLS. 26 RUBRICA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201243911	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
CE2201900006812

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

TAUA
Local

18 Janeiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: GILDAZIO RODRIGUES VALCANTE
Assinatura:
Telefone de Contato: (85) 999648448

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/____ Data _____ Responsável ☐ NÃO __/__/____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem
À decisão
__/__/____
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

Évora Maximo de Carvalho Advogadas

24/01/19 Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

VAPT - VUPT
Antônio Bezerra

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600161641 em 24/01/2019 da Empresa PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, Nire 23600161641 e protocolo 190262192 - 21/01/2019. Autenticação: B843F82EA76F47D983CB7671A977C2A351E934F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/026.219-2 e o código de segurança Lnnc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE SECRETÁRIA GERAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2625
RUBRICA
MUCAMBO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. 10.736.137/0001-62

Pelo presente instrumento, o **Sr. Gildazio Rodrigues Cavalcante**, Brasileira, Divorciado, Empresário, Portador do RG nº. 8909002031323 SSP/CE, CPF Nº. 763.610.123-87, Residente e Domiciliado na Rua Xavier de Oliveira, nº. 369, apto. 303, Rodolfo Teófilo, Fortaleza/CE, CEP: 60.455-660, na qualidade de sócio remanescente, em razão de retirada do outro sócio, da sociedade que gira nesta cidade sob a **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, com sede e foro jurídico em Tauá/CE, na Rua Solon Medeiros, 36, Alto Brilhante, Tauá/CE, CEP: 63.660-000**, cujo ato constitutivo se encontra registrado junto ao órgão de registro público competente: Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob NIRE 23201243911, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.137/0001-62, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, de natureza simples, sob a **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600161641 em 24/01/2019 da Empresa PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, Nire 23600161641 e protocolo 190262192 - 21/01/2019. Autenticação: B843F82EA76F47D983CB7671A977C2A351E934F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/026.219-2 e o código de segurança Lnnc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 2626 RUBRICA MUCAMBO

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

PLATAFORMA CONSTRUÇOES TRANSPORTE E SERVIÇOS – EIRELI

Pelo presente instrumento, o **Sr. Gildazio Rodrigues Cavalcante**, Brasileira, Divorciado, Empresário, Portador do RG nº. 8909002031323 SSP/CE, CPF Nº. 763.610.123-87, Residente e Domiciliado na Rua Xavier de Oliveira, nº. 369, apto. 303, Rodolfo Teófilo, Fortaleza/CE, CEP: 60.455-660, resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, de natureza simples, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob a **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS - EIRELI, com sede e foro jurídico em Tauá/CE, na Rua Solon Medeiros, 36, Alto Brilhante, Tauá/CE, CEP: 63.660-000**, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

Terá por objeto as seguintes atividades: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, 49.24-8-00 - Transporte escolar, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos, 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente, 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos, 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos, 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais, Locação de Automóveis Sem Condutor - 77.11.0-00, - Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia – 71.19-7-01, - Serviços de Engenharia - 71.12.0-00 – Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional – 49.29.9-02.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600161641 em 24/01/2019 da Empresa PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, Nire 23600161641 e protocolo 190262192 - 21/01/2019. Autenticação: B843F82EA76F47D983CB7671A977C2A351E934F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/026.219-2 e o código de segurança Lnnc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE SECRETÁRIA GERAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 26 27 RUBRICA MUCAMBO

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social da empresa é de R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.

CLÁUSULA QUINTA

A administração Será administrada exclusivamente pelo seu Titular o Sr. **Gildazio Rodrigues Cavalcante**, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 01 (uma) via de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Tauá/CE, 15 de janeiro de 2019.

Gildazio Rodrigues Cavalcante
CPF Nº. 763.610.123-87
tular

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: **2360016164-1**
EM **24/01/2019**.

PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI

Protocolo: **19/026.219-2**

porte e Serviços Ltda
/0001-62
- Tauá - Ce - Cep: 63.660-000
a_construcoes@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.736.137/0001-62 MATRIZ		17/03/2009

NOME EMPRESARIAL
PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PLATAFORMA

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SOLON MEDEIROS	36	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
63.660-000	ALTO BRILHANTE	TAUA	CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
damasoevasconcelos@hotmail.com	(85) 3055-3838

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/03/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/09/2021** às **11:08:21** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.736.137/0001-62 **MATRIZ**		**17/03/2009**

NOME EMPRESARIAL
PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SOLON MEDEIROS	**36**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
63.660-000	**ALTO BRILHANTE**	**TAUA**	**CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
damasoevasconcelos@hotmail.com	**(85) 3055-3838**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**17/03/2009**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/09/2021** às **11:08:21** (data e hora de Brasília).

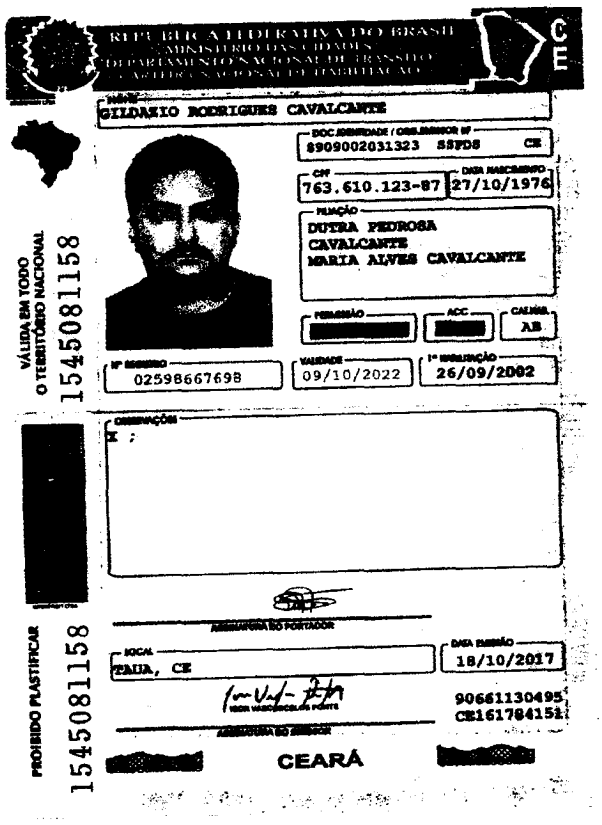

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
GILDÁSIO RODRIGUES CAVALCANTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
890900203132 3 SSPDS CE

CPF
763.610.123-87

DATA NASCIMENTO
27/10/1976

FILIAÇÃO
DUTRA PEDROSA CAVALCANTE
MARIA ALVES CAVALCANTE

PERMISSÃO
[redacted]

ACC
[redacted]

CATEGORIA
AB

Nº REGISTRO
02598667698

VALIDADE
09/10/2022

1ª HABILITAÇÃO
26/09/2002

OBSERVAÇÕES
X ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TAUÁ, CE

DATA EMISSÃO
18/10/2017

90661130495
CE161784151

ASSINATURA DO EMISSOR

[redacted] CEARÁ [redacted]

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1545081158

[redacted]

PROIBIDO PLASTIFICAR

1545081158

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/05200906206908824885

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 05200906206908824885-1
Data: 09/06/2020 10:31:06
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC24048-LWG2;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 264
RUBRICA
MUCAMBO

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/06/2021 09:05:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 05200906206908824885-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b911da11d01e00e9aa94c5b03b2e6e2ccbc9c555ae5f6d00b004a8ffca2aff27b06164bc547102569ba9d054e42cac2d5cf6
7355a3333e6e143439161adc2d82e

Presidencia da Republica
Casa Civil
Medida Provisória N° 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

FIANÇA DIGITAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 2632 RUBRICA MUCAMBO

BANK NETWORK

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE

Você está recebendo sua Carta Fiança digital emitida pela Bank Network, referência no mercado brasileiro de garantias. Aqui você encontra todas as informações sobre a cobertura assegurada, valor do prêmio, vigência, partes envolvidas e as condições contratuais da fiança.

Nossas fianças também estão registradas em nosso site www.banknetwork.com.br tudo isso para propiciar maior facilidade e comodidade na leitura dos principais dados da sua fiança em formato PDF. Podendo ser consultado e verificado de qualquer dispositivo.

Pode contar conosco.
Bank Network

Fiança Digital Nº 924631

Nº Fiança: **924631**
Controle Interno: **7632-6269-3378**
Data de Emissão: **03/09/2021**

Após 07 (sete) dias úteis da emissão desta Fiança, o mesmo poderá ser consultado sob o Nº 924631 no site www.banknetwork.com.br através da aba "Consultar Fiança".

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Francisco Aires T. Neto

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2/2001 de 24/08/2001, que Instituiu a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por Signatários(as): FRANCISCO AIRES TEIXEIRA NETO Nº de Série do Certificado: 1B31210505647176

FIANÇA DIGITAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUCAMBO FLS. 2632 RUBRICA

BANK NETWORK

Fiança: 924631

Controle Interno: 7632-6269-3378

Após a emissão deste documento, poderá ser verificado se o mesmo foi corretamente registrado no site www.banknetwork.com.br responsável para análise e consulta das Fianças de nossos clientes.
Atendimento: comercial@banknetwork.com.br
Telefone: (85) 98104-1078

Frontispício da Fiança

A **BANK NETWORK**, inscrita no CNPJ: 27.275.028/0001-98, com sede na Rua C, nº 521 - CJ, Padre Romualdo, Caucaia/CE, CEP: 61601-320, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE**, CNPJ: 07.733.793/0001-05, R CONSTRUTOR GONCALO VIDAL, Nº: SN, CENTRO, MUCAMBO, CE, CEP: 62170-000, as obrigações do TOMADOR **PLATAFORMA CONSTRUCOES TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI**, CNPJ: 10.736.137/0001-62, RUA SOLON MEDEIROS, Nº: 36, ALTO BRILHANTE, TAUA, CE, CEP: 63.660-000, até o valor de R$ 33.324,33 (Trinta E Três Mil, Trezentos E Vinte E Quatro Reais E Trinta E Três Centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo
Licitante	R$ 33.324,33	GARANTIA LICITANTE – SETOR PÚBLICO

Descrição da Fiança
(Coberturas, Valores e Prazos previstos)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R$ 33.324,33	07/09/2021	06/12/2021

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Fiança.

Objeto da Fiança

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3007.01/2021
Fica condicionada a validade da Fiança no sistema de certificação do site www.banknetwork.com.br
ESTA FIANÇA NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DA FIANÇA ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA INSTITUIÇÃO REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTA FIANÇA.
* * * *

FIANÇA DIGITAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUCAMBO FL. 2634 RUBRICA

BANK NETWORK

Fiança: 924631

Controle Interno: 7632-6269-3378

Após a emissão deste documento, poderá ser verificado se o mesmo foi corretamente registrado no site *www.banknetwork.com.br* responsável para análise e consulta das Fianças de nossos clientes.
Atendimento: comercial@banknetwork.com.br
Telefone: (85) 98104-1078

Frontispício da Fiança

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada	R$	R$ 33.324,33
Prêmio Líquido Licitante	R$	R$ 100,00
Adicional de Fracionamento	R$	R$ 0,00
I.O.F	R$	R$ 0,00
Prêmio Total	R$	R$ 100,00

Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Boleto	Valor(R$)
1	06/09/2021	924631	R$ 100,00

Caucaia - CE - 03/09/2021
www.banknetwork.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 2635 RUBRICA

CONDIÇÕES GERAIS

BANK NETWORK pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.275.028/0001-98, com sede na Rua C, Nº 521 - CJ Padre Romualdo - na cidade de Caucaia/CE, CEP: 61601-320, na qualidade de Fiador (a), declara responsabilizar-se pelas obrigações nesta inseridas, nos termos dos artigos 826 a 838 da Lei 5.869/73 e artigos 818 a 829 da Lei nº 10.406/02, e em consonância com os objetivos sociais constantes no Contrato Social desta empresa, conforme atos constitutivos arquivados e registrados junto a Junta Comercial do Estado do Ceará. Esta Fiança não cobre indenizações referentes às obrigações de natureza Trabalhista, Previdenciária e/ou Multas de qualquer natureza. Esta fiança não contempla quaisquer obrigações anteriores a sua vigência, ficando a FIADORA, exonerada de qualquer responsabilidade contraída antes da data mencionada. A presente Fiança é concedida de forma proporcional ao prazo de sai vigência, ou seja, pelo prazo assinalado – Pro Rata Temporis, estando devidamente contabilizada. A apresentação do comprovante de pagamento do prêmio é condição imprescindível para pagamento de eventual Sinistro, bem como apresentação do Contrato de Contra Garantia – CCG, devidamente assinado pelo AFIANÇADO de acordo com os critérios estabelecidos pela FIADORA, restando invalidada essa fiança, caso as exigências do item anterior não sejam devidamente cumpridas no prazo estipulado. Expirado o prazo de validade da Fiança, essa perderá imediatamente sua eficácia, ficando a FIADORA exonerada de quaisquer responsabilidades, por descumprimento das obrigações impostas a AFIANÇADA. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato pelo (a) Afiançado (a), com expectativa de Sinistro, deverá o (a) Beneficiário(a) comunicar a FIADORA por escrito no prazo máximo de 03(três) dias após a sua ocorrência, sob pena de perder o direito a recebimento do valor da cobertura. A Fiadora, recebendo a comunicação para honrar a Garantia dentro do prazo previsto, efetuará o pagamento do valor devido dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à excussão dos bens da Afiançada, nos termos do artigo 827 da Lei 10.406/2002. Para total eficácia da execução desta carta de fiança, o Favorecido/Beneficiário deverá estar em dias com suas obrigações contratuais, em especial as financeiras.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. A aceitação da fiança estará sujeita à análise do risco

OBJETO: Carta Fiança garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato principal, firmado com o Favorecido/Beneficiário, conforme os termos descritos no objeto da Carta Fiança e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidades e ou cobertura (s) adicional (is) expressamente contratada (s).
3.– COBERTURA ADICIONAL DE GARANTIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA Tem por objetivo, baseado no contrato principal, garantir exclusivamente ao Favorecido/Beneficiário até o valor fixado na Carta Fiança, o reembolso ou o pagamento dos prejuízos que venha a sofrer em virtude de obrigação trabalhista e previdenciária de responsabilidade do Afiançado na ocasião de condenação subsidiária, em que proceda ao pagamento da quantia fixada pelo juízo, por razão de sentença transitada e julgado.
4.– COBERTURA ADICIONAL DE GARANTIA DA MULTAS Tem por objetivo a garantia do valor das multas de caráter punitivo relacionadas ao Contrato Principal. A somatória das garantias cobertas pela fiança para um mesmo contrato não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor da garantia ou valor do contrato principal.

DEFINIÇÕES: 4.1 Afiançado: Devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
4.2 Carta Fiança: Documento assinado pelo BANK NETWORK® que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Afiançado no contrato principal, conforme as condições contratadas.
4.3 Contrato Principal: O documento contratual e seus anexos, que especificam as obrigações e direitos do Favorecido/Beneficiário e do Afiançado.
4.4 Favorecido/Beneficiário: Favorecido das obrigações assumidas pela Afiançada no contrato principal.
4.5 Endosso: Documento emitido pelo Fiador, após aceitação do aditivo firmado entre as partes e que modificam os termos da Carta Fiança.
4.6 Fiador: A sociedade garantidora, nos termos da Carta Fiança, do cumprimento das obrigações assumidas pelo Afiançado no contrato principal.
Comissão de Fiança: Importância devida pelo Afiançado ao Fiador, para obtenção da cobertura da fiança.
Inadimplemento: O inadimplemento das obrigações cobertas e descritas no objeto da fiança.
Indenização: O pagamento dos prejuízos resultantes do inadimplemento das obrigações pela fiança.
Primeiro Risco Absoluto: O Fiador responde pelos prejuízos, até o montante máximo de garantia definido na Carta Fiança.
4.11 Proposta: Instrumento formal de pedido de emissão de Carta Fiança, firmada nos termos da legislação em vigor.

4.12 Regulação de Inadimplemento: Procedimento pelo qual será constatada ou não pelo Fiador, a procedência da reclamação apresentada, bem como apuração dos prejuízos cobertos pela Carta Fiança.
4.13 Termo Aditivo: Instrumento formal, que introduz modificações no contrato principal, assinado pelas partes. Valor Máximo Nominal: Valor máximo que o Fiador se responsabilizará perante o Favorecido/Beneficiário em função dos prejuízos e multas decorrentes do Inadimplemento do Afiançado. 5. FORMA DE CONTRATAÇÃO DA CARTA FIANÇA Está fiança será contratada a Primeiro Risco Absoluto.
6. ÂMBITO GEOGRAFICO Considera-se como âmbito geográfico das coberturas o local de risco definido no objeto da Carta Fiança.
7. CONTRATAÇÃO/ACEITAÇÃO/VIGÊNCIA
7.1. A vigência da cobertura do objeto da fiança será do prazo estabelecido na Carta Fiança.
7.2. Quando efetuadas alterações de prazos previamente estabelecidas ou não no contato principal, embasadas em termo aditivo, o prazo de vigência da cobertura poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pelo fiador, por meio da emissão de Endosso.
7.3. A contratação/alteração do contrato da fiança somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor/produtor cadastrado junto ao Fiador.
7.4. O Fiador terá 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados da data de seu recebimento, seja para fiança nova ou renovação, bem como para alterações que impliquem na modificação do risco. A ausência de manifestação no prazo previsto poderá caracterizar a Recusa da proposta.
7.5. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo de (15 dias), onde o Fiador indicará os fundamentos do pedido de novos elementos para a avaliação do risco.
7.6. No caso de solicitação de documentos complementares para análise do risco, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação requisitada.
7.7. O Fiador deverá realizar a comunicação formal, no caso de não aceitação da proposta.
7.8. As Cartas de Fiança e os endossos terão início e término de vigência às 24:00hs das datas neles indicadas.
7.9. Não havendo o pagamento da comissão de fiança quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação, ou com data distinta acordada entre as partes.
7.10. As Cartas de Fiança cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total da comissão de fiança, terão início de vigência a partir da data de recepção da proposta pelo Fiador.
7.11. Eventuais valores de adiantamentos são devidos até a formalização da recusa, devendo ser restituídos ao Afiançado, em até 10 (dez) dias corridos, deduzida a parcela Pro Rata Temporis correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.
7.12. A emissão da Carta Fiança, ou do endosso, será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.
8. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS
8.1. No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto desta fiança, o Fiador responderá, proporcionalmente, com os demais participantes.
9. ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS
9.1. O valor da garantia desta Carta Fiança deve ser entendido como valor máximo nominal por ela garantido.
9.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas ou não no contrato principal, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pelo Fiador por meio da emissão de endosso.
10. PAGAMENTO DE COMISSÃO DE FIANÇA:
10.1. O Afiançado é o responsável pelo pagamento da comissão de fiança ao Fiador por todo o prazo de vigência da cobertura.
10.2. O pagamento da comissão de fiança deverá ser feito à vista, se outra forma não foi convencionada na Proposta. Caso a Proposta preveja pagamento da Comissão de fiança em parcelas, incidirá sobre as parcelas vencidas a taxa de juros mensal estipulada nas mesmas, sendo permitido ao Afiançado, a qualquer tempo, antecipar o pagamento de quaisquer das parcelas vencidas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.
10.2.1. Em caso de a Proposta prever pagamento da Comissão de fiança em parcelas, é vedado ao Fiador cobrar quaisquer taxas e valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento, ressalvado pela cobrança dos juros, na forma prevista na Cláusula 9.2.
10.3. Fica entendido e acordado que a Fiança perderá sua vigência e eficácia automaticamente quando o Afiançado não pagar a comissão de fiança nas datas convencionadas.
10.4. Se a data limite para o pagamento da comissão de fiança à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidirem com o dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.
10.5. O Fiador encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Afiançado ou seu representante indicado, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao representante comercial, observada a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, em relação á data do respectivo vencimento.

11. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO:
11.1. O índice utilizado para atualização monetária será o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços/Mercado da Fundação Getúlio Vargas – ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
11.2. Os valores devidos a título de devolução de comissão de fianças, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis:
11.2.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Fiador:
11.2.2. No caso de recebimento indevido de comissão de fiança: a partir da data de recebimento da comissão de fiança.
11.2.3. No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias. 11.3. Em caso de mora, os valores relativos às obrigações pecuniárias do Afiançado serão acrescidos de multa de 1% (um por cento) ao mês e de juros moratórios, além de multa penal não compensatória de 10% (dez por cento), contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato.
12. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO
12.1. Expectativa: Quando o Favorecido/Beneficiário tomar conhecimento de inadimplência na execução do Contrato Principal efetuará notificação extrajudicial ao Afiançado indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, com cópia concomitante ao Fiador, com o objetivo de comunicar e registrar a expectativa de inadimplemento, sendo que a inadimplência e a comunicação deverão ocorrer dentro do prazo de vigência da Carta Fiança.
12.2. Reclamação: Ao resultar infrutífera a notificação ao Afiançado, o Favorecido/Beneficiário deverá comunicar imediatamente ao Fiador, apresentando documentação que indique claramente os itens não cumpridos do contrato, data em que restará oficializada a reclamação do inadimplemento.
12.3. Caracterização: Se dará quando, ao final do Processo de Regulação do inadimplemento, o Fiador tiver recebido todos os documentos solicitados e necessários, e ficar comprovada a inadimplência do Afiançado em relação às obrigações cobertas pela Carta Fiança.
13. INDENIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE INADIMPLEMENTOS
13.1. Caracterizado o inadimplemento, o Fiador cumprirá a obrigação descrita na Carta Fiança, até o limite de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo: I. Realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, acordado com o Favorecido/Beneficiário, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade. II. Indenizando os prejuízos causados pela inadimplência do Afiançado, cobertos pela Carta Fiança.
13.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pelo Fiador como necessários à caracterização e à regulação do inadimplemento:
13.3. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
13.4. O Fiador poderá exigir atestado ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o inadimplemento, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito, que porventura tiver sido instaurado.
13.5. O não pagamento do valor devido, nos termos do inciso II do item destas condições contratuais, dentro do prazo estabelecido nos itens anteriores, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará em: a) atualização monetária, sendo considerada como a data de obrigação de pagamento, a data de ocorrência do evento; e b) incidência de juros moratórios calculados pro rata Temporis, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.
13.6. O índice utilizado para atualização monetária será o IGPM/FGV – Índice Geral de Preço/Mercado da Fundação Getúlio Vargas – ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua afetiva liquidação.
13.7. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo afixado para pagamento da indenização, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
13.8. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
14. SUB – ROGAÇÃO
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Afiançado, ao Fiador sub-rogar-se - á nos direitos do Favorecido/Beneficiário contra o Afiançado, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao inadimplemento.
15. EXTINÇÃO DA GARANTIA
15.1 A garantia dada por esta Carta Fiança extinguir-se-á, além das hipóteses previstas na clausula 8, incisos e subitens:
15.2. Quando o objeto do contrato principal garantido pela Carta Fiança for definitivamente realizado mediante termo ou declaração

assinada pelo Favorecido/Beneficiário ou devolução da Carta Fiança;
15.3 Quando Favorecido/Beneficiário e o Fiador assim o acordarem;
15.4. Com o pagamento da indenização;
15.5. Quando do término da vigência previsto na Carta Fiança, ou quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal;
15.6. Quando da ocorrência de alteração das obrigações contratuais garantidas por esta Carta Fiança, que tenham sido acordadas entre Favorecido/Beneficiário e Afiançado, sem prévia anuência do Fiador;
15.7. Caso o Favorecido/Beneficiário não aceite, formal e justificadamente, a Carta Fiança apresentada pelo Afiançado.
16. DA RESCISÃO DO CONTRATO
16.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, pelo Fiador ou pelo Favorecido/Beneficiário, mediante a anuência prévia, expressa e escrita da outra parte (Favorecido/Beneficiário ou Fiador, conforme o caso). A referida faculdade de rescisão não poderá ser exercida pelo Afiançado, sem a prévia, expressa e escrita anuência conjunta do Favorecido/Beneficiário e do Fiador.
16.2. No caso de rescisão a pedido do Fiador, este reterá a comissão de fiança recebida, proporcionalmente ao prazo de vigência da cobertura, além dos emolumentos.
16.3. No caso de rescisão a pedido do Favorecido/Beneficiário ou pelo Afiançado, neste último caso, com a prévia, expressa e escrita anuência do Favorecido/Beneficiário e do Fiador, o Fiador reterá, no máximo, além dos emolumentos, a comissão de fiança recebida, proporcionalmente ao prazo de vigência da cobertura.
17. PERDA DE DIREITOS
17.1. O Favorecido/Beneficiário perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco.
17.2. O Favorecido/Beneficiário terá o direito à indenização prejudicada se este, seu representante ou seu corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor da comissão de fiança, além de estar obrigado ao pagamento da comissão de fiança vencida.
17.2.1. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações a que se refere à cláusula
17.2. Acima, não resultar de má-fé do Favorecido/Beneficiário, o Fiador poderá:
1 – Na hipótese de não ocorrência do inadimplemento: a) cancelar a fiança, retendo, da comissão de fiança originalmente pactuada, a parcela proporcional ao tempo decorrido: b) ou permitir a continuidade da fiança, cobrando a diferença da comissão de fiança cabível.
2 – Na hipótese de ocorrência de inadimplemento sem indenização integral: a) cancelar a fiança, após o pagamento da indenização, retendo, da comissão de fiança originalmente pactuada, acrescida da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido: ou b) permitir a continuidade da fiança, cobrando a diferença de comissão de fiança cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
3 – Na hipótese de ocorrência de inadimplemento com indenização integral, cancelar a fiança, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de comissão de fiança cabível.
17.3. O Favorecido/Beneficiário está obrigado a comunicar ao Fiador, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, sob pena de perda do direito à indenização, se restar comprovado que silenciou de má-fé.
17.4. No prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, o Fiador cancelar o contrato, mediante aviso, por escrito, ao Favorecido/Beneficiário, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada, ou ainda, em caso de continuidade do contrato, com o risco agravado, cobrar a diferença da comissão de fiança cabível.
17.5. O cancelamento do contrato, nos termos da cláusula
17.6, acima, só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituida a diferença da comissão de fiança calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
17.7. Sob pena de perder direito à indenização, o Favorecido/Beneficiário, participará o inadimplemento ao Fiador, tão logo tome conhecimento do fato, e adotará imediatas providências para minorar suas consequências.
17.8. Fica estabelecido que, especificamente para fins indenizatórios, não estarão cobertos pela presente carta fiança os prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de atos e/ou fatos que violem normas de anticorrupção, perpetrados pelo Afiançado no âmbito do contrato ora garantido, com envolvimento do Favorecido/Beneficiário, seus Sócios/Acionistas, representantes, titulares ou funcionários, bem como prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de relações contratuais estranhas ao objeto da presente Carta Fiança, em conformidade com a legislação nacional.
18. REINTEGRAÇÃO
A critério exclusivo do Fiador, o limite máximo da garantia poderá ser reintegrado, quando da ocorrência de inadimplemento, hipótese em que a reintegração estará condicionada ao pagamento de comissão de fiança adicional informado pelo Fiador ao Favorecido/Beneficiário, calculado a partir da data da ocorrência do inadimplemento até o término da vigência do contrato.
19. PRESCRIÇÃO: Os prazos prescricionais são aqueles previstos na lei.
20. FORO: As questões judiciais entre o Fiador e Favorecido/Beneficiário serão processadas em foro do domicílio deste.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 2639 RUBRICA MUCAMBO

RECURSO ADMINISTRATIVO

ATT: ILMO. SR. FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3007.01/2021

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, , vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 29 de setembro de 2021.

SALES CAVALCANTE LIMA:04116502383

Assinado de forma digital por SALES CAVALCANTE LIMA:04116502383
Dados: 2021.09.30 09:00:51 -03'00'

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 22.346.772/0001-12
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal

FLS. 2640
RUBRICA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE
PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3007.01/2021

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Mucambo/CE
Ilustre Autoridade Superior

1 – DOS FATOS

Conforme ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, por, supostamente, não atender ao item 4.2.3.2, II, vejamos:

19	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n° 22.346.772/0001-12	Não apresentou quantidade mínima de 7.000m, exigida no item 4.2.3.2 II) para a parcela de maior relevância.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 24/09/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 01/10/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

O objeto da licitação em epígrafe é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE**", e dentre os atestados juntados pela Recorrente, estão comprovações que a mesma já executou obras de serviços de complexidade quantitativos muito superiores ao Licitado.

FLS. 2641

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".
> (Grifo nosso)

O art. 30 da Lei 8.666/93 rege a habilitação técnica que pode ser exigida nos certames públicos. Nele está contida o que pode, e o que não pode ser exigido para referida habilitação profissional, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 2642 RUBRICA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,

2643

considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).
(Grifos nossos)

Conforme podemos verificar na íntegra do Art. 30 da Lei 8.666/93, não existe qualquer previsão de que os atestados de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto da Licitação, muito pelo contrário, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vale ressaltar, que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica referente obras e serviços semelhantes, bem como, de complexidade superior, além das quantidades além do que está sendo exigido no objeto licitado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 264
RUBRICA
CARMEO

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".
> (Grifo nosso)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

> "1. **Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.** (...)
> 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**".
> (Grifos nossos)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

> "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**".
> (Grifo nosso)

FLS. 2645

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Vale ressaltar que o Acervo de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, é plenamente compatível, e até mesmo superior, ao objeto do presente Certame, motivo pelo qual a decisão que culminou na Inabilitação da mesma, merece uma total revisão, e sua, consequente, reforma.

4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

FLS 2646
RUBRICA

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**.

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes**.

3. Segurança concedida.
(DJ 07/10/2002)
(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**.

FLS. 2647
RUBRICA

4. Recurso especial não provido.
(DJe 08/09/2010)
(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – **LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato**.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)
(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**. I - **Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes**. II - **Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato**. III - Segurança concedida. Unânime
(Grifo nosso)

2648

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo**. (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – **LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de**

> **licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável**. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
> (Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde **a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade**.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

> "**A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais,** em que, observada a igualdade entre os participantes, **deve ser selecionada a melhor proposta** dentre

> as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem**."
> (Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

> "É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais".

Sendo assim, a **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI entende como completamente equivocada a decisão que a inabilitou, motivo pelo qual pugna pela sua reforma**, e, consequentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi injusta e incoerente, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI,** ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO TOCANTE A SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e, consequentemente tornando-a **HABILITADA**;

2 – A cópia digital do completa do processo licitatório em epígrafe, incluindo a documentação de todos os licitantes, através do e-mail cadastrado da Recorrente, o compartilhamento de arquivos via "nuvem".

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos hora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

FLS. 2651
RUBRICA

Tianguá/CE, 29 de setembro de 2021.

SALES CAVALCANTE LIMA:04116502383 Assinado de forma digital por SALES CAVALCANTE LIMA:04116502383
Dados: 2021.09.30 09:01:57 -03'00'

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12
SALES CAVALCANTE LIMA
Representante Legal

RVP
Construções e Serviços

FLS 2652

AO EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DAEMPRESA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 3007.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ n° 07.876.676/0001-92, representada legalmente pelo Sr. Rômulo Vasconcelos Ponte, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 2548380-92 SSP-CE e CPF n° 560.317.933-34, titular da empresa, sediada a Rua Helio Arruda Coelho, n° 160, Bairro Dom Expedito, Sobral-Ce, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n° 8.666/1993, que trata sobre licitações e contratos, assegura em seu art. 109, inciso I, alínea "a", o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

A recorrente foi cientificada da motivação de sua inabilitação através da Ata Complementar de Julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em data de 23 de setembro de 2021, pela estimada Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO**. A devida comunicação feita em Diário oficial circulou em data de 24/09/2021, sendo que o prazo para apresentação de recurso começa a contar do dia seguinte a publicação em jornal oficial, temos então que o prazo irá se expirar em 30/09/2021. Assim a apresentação deste recurso administrativo está sendo feito tempestivamente, nos termos da lei de licitações.

FL. 2653

2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Segundo disciplina o § 2º, do inciso I, art. 109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas "a" e "b", podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Como é cediço, a inabilitação de licitante **injustamente** é ato lesivo aos interesses tanto da recorrente, bem como da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de gerar grande prejuízo a recorrente e a contratante, pois a inabilitada poderá possivelmente apresentar a proposta mais vantajosa à administração.

Sendo assim, deve ser dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios já citados anteriormente.

RVP
Construções e Serviços

FLS 2654

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente, de decisão desta Comissão de Licitação, subsidiada pelo Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Mucambo, que a inabilitou pelo seguinte motivo: que a recorrente não apresentara quantidade mínima de 7.000m exigida no item 4.2.3.2, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores ás do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância e maior valor significativo sejam: II – EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA, quantidade mínima de 7.000m.

Então vejamos o que consta no item 4.2.3.2, alínea e do edital:

> 4 2 3 2- **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT **com atestado**, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação cujo itens de maiores relevâncias são.
>
> I – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REAJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) quantidade mínima de 13.000 m²;
> II – EXECUÇÃO DE SARGETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA, quantidade mínima de 7.000m.

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com características técnicas similares ou superiores referente Ao inciso **II – EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA, quantidade mínima de 7.000m**. Ocorre que da simples análise por parte da comissão de licitação, dos documentos apresentados percebemos tratar-se de mero equívoco por parte desta respeitada Comissão de Licitação, sendo que uma singela consulta à recorrente ou uma análise pormenorizada aos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados, seria suficiente para o esclarecimento dos motivos apontados para a inabilitação.

A recorrente afirma que fora inabilitada injustamente, pois apresentara documentação de habilitação referente a Qualificação Técnica com características similares. Os documentos apresentados pela recorrente reafirmam a capacidade técnica operacional e profissional em

executar futuramente os serviços pretendidos pela administração.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

A recorrente afirma ainda que a documentação fora apresentada corretamente, porém incorretamente analisada e identificada por parte da comissão de licitação. De acordo com a decisão da respeitada Comissão de Licitação, a recorrente não cumprira apenas um item exigido em edital, sendo que os demais foram plenamente atendidos. Ademais salientamos que o sub item **II – EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA, quantidade mínima de 7.000m**, não é considerada por nós de extrema relevância, pois a presente licitação trata de contratação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE**, sendo que os demais itens sim, considerados como parcelas de maior relevância. Salientamos ainda que o fato de o item **II – EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA**, ter sido considerado como item de maior relevância, contribuiu para inabilitação de várias empresas no certame, consequentemente reduziu a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública.

Reforçamos que o serviço referente a esse item II – EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30cm BASE X 10cm ALTURA, é singular perante aos demais itens. Um serviço incomum e que poucas empresas já executaram, não poderia ser exigido em instrumento convocatório comoitem de maior relevância, pois está mais que comprovado que reduz e restringi a competitividade.

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a recorrente apresentou diversas Certidõesde Acervo Técnico – CAT acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica, emitidos pelas entidades contratantes, por meio dos quais se comprova a aptidão da recorrente em executar serviços dessa natureza.

FLS. 2656
RUBRICA

Através dos referidos atestados, a recorrente comprovou o fornecimento do material necessário, bem como a perfeita execução dos serviços, compreendendo Recuperação de Açude Público (CAT nº 218128/2020), Pavimentação em pedra tosca (CAT 190738/2019), Pavimentação em pedra tosca com compactação mecanica (CAT 147032/2017), entre outros acervos e atestados apresentados, compatíveis com o serviço preterido pela administração.

Assim, é evidente o pleno atendimento, pela recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelos atestados apresentados.

Ao compararmos os itens constantes na Planilha Orçamentária do Projeto Básico de competência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO**, com os itens constantes nos atestados apresentados pela recorrente, percebe-se a similaridade destes com aqueles, cumprindo-se quase que fielmente com a totalidade dos itens.

Foi exatamente situação semelhante a esta, posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.
Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Ou seja, não carece que o serviço seja idêntico ao que se pretende contratar, basta que seja semelhante em características.

Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito de decisão semelhante ao caso em testilha:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem

2657

> precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade". Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Embora a recorrente respeite a decisão da Comissão de Licitação, não pode aceitar como tal, visto que apresentara atestado de capacidade técnica compatível em características, com o objeto da licitação, restando comprovado a aptidão em executar os serviços pretendidos.

Ao que se pode perceber, sem olvidar os devidos esclarecimentos realizados junto a recorrente, a Comissão de Licitação utilizou-se de flagrante e inaceitável **excesso de formalismo ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, mas precisamente as Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhada dos atestados de capacidade técnica.**

Importante perceber que o ato de julgar a classificação e a habilitação dos licitantes deve-se revestir, necessariamente, **DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE, significandoisso ser formal sem ser formalista, não se sobrepondo os meios sobre os fins almejados**.

O rigor exagerado adotado pela Comissão de Licitação, poderá inviabilizar aconcorrência ou levar a **contratar uma empresa por preço não vantajoso à administração**.

Por certo que o formalismo é necessário, e até imprescindível ao procedimento licitatório. Contudo, não se pode admitir decisões desmedidas, rigorismos despropositados e incompatíveis com a melhor exegese da Lei de licitações. O ató de julgar uma licitação deve ser guiado pela razoabilidade, pelo bom senso e pela proporcionalidade, evitando- se um desmedido rigor formal sem qualquer utilidade prática.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade (s) buscada(s) pela norma".

2658

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ora, sobre o formalismo exagerado devem prevalecer as finalidades precípuas da licitação: 1) a ampliação da concorrência e 2) a isonomia, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. No entanto, a conduta adotada pela Comissão de Licitações AFASTOU participantes da licitação que poderiam possuir o melhor preço.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta feita, por não existir qualquer razão à Comissão de Licitações para manter a inabilitação da recorrente, a empresa deve ser declarada habilitada, pois bastava que a Comissão de Licitação ao analisar de forma pormenorizada os documentos referentes a qualificação técnica, se atentassem que a empresa apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes em características ao que se pretende contratar.

Assim, esclarecidos os pontos divergentes, impondo-se o reconhecimento de sua habilitação, pois do contrário seria transgredir as normas impostas e ferir os princípios basilares da licitação, como Princípio de Vinculação ao edital. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho:

> Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3° do art. 43 da Lei n° 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

A Comissão de Licitação ao analisar os documentos apresentados e por se acharvinculada ao edital, deve agir e tomar decisões de forma flexível e razoável, sempre buscando atender os princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade.
A respeito do Princípio da Razoabilidade, vejamos:

> "O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável". (Braz, Petronio, 2006).

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93), a licitante apresentara documentação de habilitação capazde refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

FLS. 2660

Caberia à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A possível diligência seria para esclarecer e buscar informações relevantes a respeito dos documentos apresentados pela licitante e não como forma de acrescentar novos documentos, pois isso não é legal.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações já apresentadas.

É preciso que as diligências se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administraçãoavalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Por fim, afirma a recorrente que possui plenamente capacidade técnica profissional e operacional para executar os serviços pretendidos pela Administração, mesmo que para isso seja preciso sub contratar empreiteira para executar apenas esse item, pois conforme busca no mercado, há empresas especializadas apenas nesse serviço de travessia não destrutiva.

O fato de não se cumprir apenas um item de maior relevância do edital, não deveria ser motivo por parte da Comissão de Licitação, para inabilitação da recorrente, pois a mesma cumpre plenamente todos os demais itens, além do que reafirma que possui capacidade de executar os serviços com satisfatoriedade.

RVP
Construções e Serviços

2661

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

O conhecimento do presente recurso administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, em especial,no seu efeito **SUSPENSIVO**, para o julgamento do presente recurso;

No sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3° da lei 8.666/93;

É desnecessário mencionar que o improvimento do recurso forçará a recorrente buscar as vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal;

Que seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo, nulificando assim a decisão que inabilitou a recorrente, esta devendo participar da próxima etapa do certame licitatório, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 3007.01/2021.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 30 de setembro de 2021.

RVP Construções e Serviços Eireli - ME
Rômulo V. Ponte
CPF: 560.317.933-34

Rômulo Vasconcelos Ponte

Representante Legal

RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME